EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.069 - SP (2018/0276389-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ VINÍCIUS SANTOS SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP132029
EMBARGADO	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DA PONTA
ADVOGADO	:	BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 579-582).

Sustenta a parte embargante, em suma, que há omissão, isso porque "a relatora partiu das mesmas premissas equivocada que os julgadores do recurso de apelação do autor partiram, ou seja, estes que não levaram em consideração a necessidade de observância compulsória das regras contidas na convenção condominial para a correta decisão do litígio (e-STJ, fl. 588)."

Não houve impugnação.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se depreende de seus fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ, fls. 580-581):

> [...]
> De início, observo que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que não houve nulidade formal no ato de convocação da convenção condominial para o sorteio de definição do uso das vagas, assim se pronunciando:
> [...]
> A Convenção de Condomínio previu que a cada unidade autônoma corresponderiam duas vagas na garagem, em locais individuais e indeterminados, a serem utilizadas com auxílio de manobrista (cl. 10.1.5, letra “a” fl. 78).
> Igualmente, lê-se da matrícula do imóvel do autor o seguinte: “ao apartamento cabe o direito ao uso de 02 vagas na garagem, para veículos de passeio, em locais individuais e indeterminados, a serem utilizadas com auxílio de manobrista” (fl. 42).
> De outro turno, estabeleceu a convenção condominial que “a distribuição do modo de uso de garagem será efetuado, entre os

condôminos, mediante sorteio, realizado em assembleia geral" (cl. 10.1.2 fl. 78).

Observe-se, além disso, que a cláusula 10.5 da convenção também apontou que, "apesar de existirem vagas de tamanhos diferentes (pequenas, médias e grandes), as respectivas áreas de construção são rateadas igualmente por todas as unidade autônomas, sendo indicadas como áreas comuns de divisão não proporcional nos quadros da NBr 12.721" (fl. 79).

[...]

Com efeito, sorteio em caráter definitivo é que promoveria alteração do disposto na convenção de condomínio quanto à indeterminação das vagas de garagem.

No caso em apreço, não houve modificação do resultado do sorteio para definição do uso das vagas de garagem, mas simples cumprimento do disposto na convenção, notadamente no que concerne ao fato de as vagas serem indeterminadas.

Ora, havendo vagas de diferentes tamanhos, decerto algumas melhores que as outras, não cabe a alguns dos condôminos ocuparem suas vagas como se propriedade exclusiva fossem, mormente diante da necessidade de assegurar igualdade na utilização da área comum.

Com isso, caem por terra os argumentos do autor, ora apelante, quanto a existência de problema referente ao quórum de deliberação sobre o critério de sorteio das vagas e seu prazo de duração, ainda mais porque, como constou da sentença, "não há prova de que votantes inadimplentes pudessem ser numericamente decisivos a ponto de modificar o resultado" (fl. 288).

Além disso, o próprio autor admitiu constar expressamente da ordem do dia o sorteio das vagas de garagem, de sorte que resta ausente nulidade formal em função dos termos do edital de convocação da assembleia.

Por derradeiro, registre-se que a sentença, em que pese de sofrível leitura, contendo erros materiais em sua fundamentação, acabou por abordar as questões relevantes ao correto desate da lide, tais como a inexistência de vícios na assembleia, com delimitação da votação dos temas no instrumento de convocação, devida aprovação do sorteio das vagas, dispensado o quórum de unanimidade, e referida questão dos votos de inadimplentes.

Portanto, não merece ser anulada, o que revelaria rigidez formal excessiva. De qualquer modo, o feito se encontra bem preparado, em condições de julgamento imediato, ficando mantida a conclusão da sentença quanto à improcedência da ação.

> [...]

Ademais, extrai-se das razões dos presentes embargos de declaração, que a pretensão do embargante é unicamente o rejulgamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016.)

Desse modo, não demonstrada efetivamente a existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição das alegações da parte embargante.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora